



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

(2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL)

Processo nº: 039/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: Confiança Esporte Clube

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia contra o Confiança Esporte Clube, em virtude dos fatos ocorridos no jogo Sport Clube Lagoa Seca x Confiança Esporte Clube, do Campeonato Paraibano de Futebol - 2ª Divisão, no dia 05 de outubro de 2019, às 15h00minh no Estádio O Amigão, no Município de Campina Grande/PB.

A peça acusatória registra que, conforme consta na súmula e relatório da partida, foram acrescentados ao 2º tempo do jogo 06 (seis) minutos em decorrência das paralisações para as substituições e atendimentos aos atletas supostamente lesionados.

Posteriormente foi informado pelo árbitro Josemarques Domingos Lins que expulsou ao término do 1º tempo o preparador de goleiro, Edilson Luiz da Silva do Confiança Esporte Clube, por entrar no campo de jogo para contestar as decisões da arbitragem.

Por tal razão, a Procuradoria denuncia Edilson Luiz da Silva por infração ao artigo 213, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva requerendo que lhe seja aplicada a penalidade competente.

Em tempo, relato que consta na súmula e relatório da partida, no quesito Expulsões e/ou incidentes, condutas, serviços e outros a expulsão ao término do 1º tempo do Jogador Denilson da Silva, número da camisa 14, por ter entrado no campo de jogo para contestar decisão do corpo arbitral, jogador do time ora denunciado.

O árbitro Josemarques Domingos Lins foi intimado para esta sessão.

Este é o relatório.

MAR



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

VOTO

Como forma de elucidar a matéria, após ouvir o árbitro Josemaques Domingos Lins, como meio de dirimir os questionamentos apresentados, peço a substituição da penalidade do artigo 213, inciso II, pelo artigo 258 - B do CDJD, que traz:

Art. 258-B. Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (grifo nosso)

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º **É facultado ao órgão judicante substituir a pena de suspensão pela de advertência** se a infração for de pequena gravidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (grifo nosso).

§ 2º Considera-se invasão o ingresso nos locais mencionados no caput sem a necessária autorização. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Por esta razão, aplico a penalidade de advertência, por entender que a infração foi de pequena gravidade, ficando o preparador de goleiro Edilson Luiz da Silva e o jogador Denilson da Silva, número da camisa 14, ambos do Confiança Esporte Clube, **SUSPENSOS POR UMA PARTIDA**, prova ou equivalente.

É como voto.

João Pessoa/PB. 28 de janeiro de 2020.

MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO

Auditora TJDF/PB

(2ª Comissão Disciplinar)